



Senado Federal
Solicitação de Apoio às Comissões Mistas
Requerente: 10/12/2008, à(s) 7:30
Assinatura: 10/12/2008 / estagiário

MPV-449

00017

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008			
Autor DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO PTB/PE	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ■ Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/4	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ACRESCENTEM-SE NOVOS ARTIGOS À MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008, NA FORMA QUE SE SEGUÉ, SUPRIMINDO-SE O ATUAL ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA E RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS:

Art. 1º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do artigo 1º, parágrafo 4º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969 e do artigo. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados em relação às exportações efetivamente realizadas ou cujos registros de exportação tenham sido efetuados até 31 de dezembro de 1990, considerando-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização destes créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, até a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º Constituem documentos suficientes para assegurarem o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente, desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias.

§ 2º Para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput*, será aplicada alíquota de 15% sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação.

§ 3º Os créditos a que se refere o *caput* que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor, poderão ser lançados na escrita fiscal, atendendo ao que prescrevem os artigos 1º a 3º desta Medida Provisória, acrescidos, desde a data de sua apuração até sua escrituração, de correção monetária e de juros, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º desta Medida Provisória.

§ 4º Somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI aqueles em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação.

§ 5º Os direitos e obrigações previstos neste artigo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores o direito aos referidos créditos mediante comprovação, nos termos do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 6º Os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados em relação às exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 1990, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos mesmos termos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Os direitos previstos nesta medida provisória serão implementados por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescido de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão àqueles previstos no art. 1º, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenham sido registrados até 31 de dezembro de 1990, calculados na forma prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos previstos no art. 1º, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação ou o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos.

§ 3º O valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação; e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento, de crédito ou de débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em qualquer período, o valor consolidado do saldo.

§ 4º Os índices de atualização serão aqueles utilizados para o cálculo de correção monetária, em IPC, no período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991; INPC, de 01/02/1991 a 31/12/1991; e UFR, de 01/01/1992 a 31/12/1995. A partir de 01 de janeiro de 1996, será aplicável a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

Art. 3º O saldo credor da conta-corrente do direito a que se refere o artigo anterior poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido estes créditos decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) mediante transferência, a qualquer tempo.

§ 1º Para a implementação do disposto neste artigo, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no artigo 2º desta Medida Provisória.

§ 2º Na convalidação a que se refere este artigo, o valor nominal do crédito decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente.

§ 3º Uma vez convalidada a compensação, ela será considerada como ato jurídico perfeito e considerados como extintos os respectivos débitos tributários, nos termos do *caput* do artigo 1º.

Art. 4º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os artigos 2º e 3º, será convertido em Certificados de Créditos Fiscais (CCF), cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano após a sua emissão.

§ 1º Os CCF poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º Os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da

pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, o qual ficará sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições.

§ 4º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

Art. 5º Os contribuintes que possuírem saldo devedor no conta-corrente a que se referem o artigo 2º e o artigo 3º, poderão parcelar este saldo devedor em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, respeitando-se as reduções previstas na tabela a seguir:

PRAZO	MULTA	SELIC
à vista	100%	100%
6 meses	100%	60%
24 meses	80%	40%
60 meses	30%	20%
120 meses	0%	0%

§ 1º Os contribuintes que possuem débitos decorrentes de compensações de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, tributados a alíquota zero ou não tributados (NT) poderão utilizar-se do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto deste artigo os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, 1966.

Art. 6º Na aplicação do disposto nos artigos 1º a 5º desta Medida Provisória, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte eventualmente manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nos artigos 1º a 5º.

II - O contribuinte deverá promover sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

III - O exercício dos direitos previstos nos artigos 1º a 5º fica condicionado à desistência da ação pela parte nos litígios, bem como à renúncia, de forma expressa e irrevogável, a quaisquer alegações de direito em relação à escrituração dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o *caput* do artigo 6º após a data nele prevista:

IV - A partir da publicação desta Medida Provisória e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos artigos 1º a 5º, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966.

12/9
Socorro M. G. P. S.

V - Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se refere o *caput* do artigo 1º ou o *caput* do artigo 3º, quando fundados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude da utilização dos créditos de que tratam o *caput* do artigo 1º e o *caput* do artigo 3º.

VI - Compete ao Ministério da Fazenda a Regulamentação do regime previsto nos art. 1º a 5º e neste artigo, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Os débitos relativos ao crédito-prêmio nas compras de insumos isentos, alíquota zero ou não tributado resulta de oscilação na jurisprudência, que havia se firmado em um sentido e depois mudou para outro. Assim, justifica-se a concessão de condições especiais, notadamente para resolver o litígio.

As particularidades do momento atual, em que há uma crise global afetando o crédito e a liquidez das empresas, mesmo aquelas tidas há poucos meses como inexpugnáveis, vêm enfrentando problemas, recomendando um tratamento mais abrangente da matéria além do simples parcelamento de débitos proposto pela MPV 449.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO